



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.000420/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.541 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente ELEUZA ROSA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 98/106), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$36,66 para saldo de imposto a pagar de R\$3.967,89.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes e de despesas médicas, por falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 15/1/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 30/1/2008, às fls. 2/94 dos autos, na qual a contribuinte alegou que não teria tido conhecimento da intimação. Esclareceu que os dependentes informados são filhos e pais. Indicou a juntada de documentação comprobatória do pagamento de plano de saúde de seus pais.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 176/181):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES.

DEPENDENTES.

Restabelecem-se os dependentes pleiteados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos que tiverem comprovada, na fase impugnatória, a relação de dependência questionada pelo Fisco.

DESPESAS MÉDICAS.

Havendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas devido à falta de comprovação dos gastos financeiros correspondentes por parte do contribuinte, seu restabelecimento está condicionado à confirmação do efetivo desembolso.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer integralmente a dedução com dependentes e parcialmente a das despesas médicas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 17/5/2010 (fl. 186), a contribuinte, em 11/6/2010 (fl. 188), apresentou recurso voluntário, às fls. 188/234, alegando, em apertado resumo, que:

- faria jus a deduzir o plano de assistência social da Justiça Federal (Pro-Social), no valor de R\$1.625,00.

- os recibos emitidos por Mariane Hanna consignariam todos os elementos exigidos na legislação, cabendo a dedução do montante de R\$560,00.

- no tocante ao plano de saúde dos pais, a decisão recorrida teria acatado o montante de R\$1.903,66, mas teria juntado comprovação do pagamento de R\$3.092,49. Estaria juntando ao seu recurso documentos mais legíveis.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.541 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.000420/2008-72

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas glosadas pela autoridade fiscal por falta de atendimento à intimação. Consta à fl. 150 o Termo de intimação Fiscal encaminhado à contribuinte, no qual foi solicitada a apresentação, entre outros documentos, dos “comprovantes originais e cópias das despesas médicas, bem como do seu efetivo pagamento”.

Em sede de recurso, a recorrente pleiteia o restabelecimento da despesa informada com Pro-Social, no valor de R\$1.625,00, juntando documento de fl.216.

Ocorre que a glosa dessa despesa não foi impugnada por ela. Em sua impugnação, a contribuinte não mencionou essa despesa e também não juntou documento a ela atinente. Dessa feita, a análise da dedutibilidade dessa despesa não foi levada a efeito pelo colegiado de primeira instância e, por consequência, não cabe ser analisada por este colegiado, sob pena de supressão de instância.

Acrescento que, a teor do artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não se vislumbra no presente caso. O artigo 17, por seu turno, aponta a preclusão da matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa feita, deixo de apreciar a dedutibilidade da despesa informada com Pro-Social.

No tocante às despesas com Mariane Hanna, verifico que a recorrente informou o montante de R\$2.200,00 (fl.124), mas, em seu recurso, requer o restabelecimento do valor de R\$560,00, juntando recibos e receitas de fls. 220/232. A contribuinte aduz que só na falta dos recibos poderiam ser exigidos outros documentos comprobatórios.

Como destacado na decisão recorrida, a contribuinte foi intimada a apresentar a comprovação quanto ao efetivo pagamento das despesas médicas declaradas (fl.150). A decisão recorrida exemplifica quais documentos poderiam ser apresentados pela contribuinte para fazer a prova exigida:

Deveria a contribuinte ter apresentado outros meios complementares de provas, tais como cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados em relação aos pagamentos em questão, podendo também a interessada apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas

ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº 2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Dessa feita, sem apresentação de provas quanto ao seu efetivo pagamento, cabe a manutenção da glosa das despesas informadas com Mariane Hanna.

No tocante às despesas com Unimed/Divinópolis, a decisão recorrida registrou:

Quanto aos pagamentos efetuados à UNIMED/ Divinópolis, relativos às mensalidades do plano de saúde contratado pela impugnante para seus pais, por meio da *Associação Prosperidade de Dolores de Indaiá*, CNPJ 03.302.644/0001-22, dados cadastrais às fls.88/89, os recibos de fls.40/41 e fls.44/47, comprovam os gastos financeiros a este título, no ano-calendário de 2004, no montante de **R\$ 1.903,66**.

O recibo de fls.39 não especifica a quantia paga e os comprovantes de "transferência entre contas/correntes" anexados às fls.38 e fls.42 não informam a finalidade da operação bancária realizada e, portanto, sem a apresentação dos recibos correspondentes, não são elementos hábeis para a comprovação pretendida pela notificada.

Em seu recurso, a recorrente junta extratos bancários e comprovantes de transferências bancárias. Apresenta também recibo emitido pela Associação Prosperidade de Dolores de Indaiá e outros documentos relativos à utilização de serviços da Unimed por seus pais (fls. 194/196).

Quanto aos recibos emitidos pela Associação Prosperidade de Dolores de Indaiá, todos foram acatados pelo colegiado de primeira instância, sendo eles:

12/abr	270,96
13/jun	253,20
06/set	550,60
12/out	276,30
12/nov	276,30
12/dez	276,30
Total	1.903,66

O recibo juntado na fase recursal já constava dos autos e foi acatado na decisão recorrida, conforme demonstrado acima.

Quanto aos extratos bancários e comprovantes de transferências bancárias para a referida instituição, a recorrente não apresentou comprovação quanto à finalidade dessas transações. O fato de ter efetuado pagamentos para quitar mensalidades de plano de saúde em outros meses não permite concluir que todas as transferências para a instituição se destinariam a

esse fim. Ainda que cientificada da decisão recorrida, a recorrente não buscou esclarecer essa questão, o que poderia ter sido feito, por exemplo, mediante a apresentação de declaração emitida pela instituição.

Os extratos de utilização de serviços, por seu turno, não estão acompanhados de recibos de quitação, não sendo possível inferir se integram os recibos já acatados pelo colegiado de primeira instância ou não.

Repise-se que o ônus da prova no caso das deduções é da contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, cabendo a ela juntar provas hábeis a comprovar que faz jus ao benefício.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez